



BOM - BOLETIM OFICIAL DO MUNICÍPIO

ANO II - 05 DE ABRIL DE 2006

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM - PB

Prefeito - Euclides Sérgio Costa de Lima

Criado através da Lei Municipal nº 014 de 08 de julho de 1997 N° 04



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM
Gabinete do Prefeito

LEI MUNICIPAL Nº 118, DE 05 DE ABRIL DE 2006.

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRA
E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO
MUNICÍPIO DE CAPIM E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CAPIM, ESTADO DA
PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara
Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração
do Magistério Público Municipal, nos termos da legislação vigente,
observando-se as peculiaridades do Município.

Art. 2º. Integram a Carreira do Magistério Público Municipal os
profissionais que exercem atividade de docência e os que oferecem
suporte pedagógico direto a tais atividades, assim consideradas as
de direção ou administração escolar, de planejamento, de inspeção,
de supervisão e de orientação educacional.

Parágrafo Único. O regime jurídico dos profissionais do Magistério
Público Municipal é o estatutário, estabelecido em Lei
Complementar Municipal, "Dispõe sobre o Regime Jurídico dos
Servidores Públicos do Município de Capim, suas Autarquias e
Fundações Públicas".

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Quadro do Magistério: o conjunto de cargos de professor e dos
profissionais que oferecem suporte pedagógico direto à atividade
de docência, referidos no artigo anterior, privativos da
Secretaria Municipal de Educação;

Euclides

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM

- II - Carreira do Magistério: o conjunto de cargos de provimento efetivo do Quadro do Magistério, caracterizados pelo desempenho das atividades de docência e de suporte pedagógico;
- III - Cargo do Magistério: o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas por lei ao profissional do Magistério, com denominação e vencimento próprios, para provimento em caráter efetivo ou de comissão;
- IV - Função: a atividade específica desempenhada pelo profissional do Magistério, identificada pela natureza e pelos diferentes graus de responsabilidades, além dos conhecimentos exigidos na estrutura do sistema de ensino;
- V - Classe: o agrupamento homogêneo dos profissionais do Magistério, segundo a titulação;
- VI - Nível: a posição do profissional do Magistério dentro da classe, que permite identificar a situação do ocupante na estrutura hierárquica e de remuneração de carreira;
- VII - Professor: é o membro do Magistério que exerce atividade docente, oportunizando educação ao aluno;
- VIII - Especialista de educação: é o membro do Magistério que desempenha atividade de administração, planejamento, orientação, supervisão e outras similares ao campo da educação.

TÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E FINALIDADES

Art. 4º. A presente lei, norteadada pelos princípios do dever do Município para com a educação pública gratuita e de qualidade para todos, e da gestão democrática do ensino público, tem por finalidade:

- I - a valorização dos profissionais do Magistério Público;
- II - o estímulo ao trabalho em sala de aula;
- III - a melhoria do padrão de qualidade do ensino municipal.

Art. 5º. A valorização do Magistério Público será assegurada pela garantia de:

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM

- I - investidura, exclusivamente, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
- II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento remunerado para esse fim;
- III - piso salarial profissional;
- IV - remuneração condigna dos profissionais em efetivo exercício no Magistério Público Municipal;
- V - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, incluído na carga de trabalho;
- VI - condições adequadas de trabalho.

Art. 6º. A melhoria do padrão de qualidade do ensino público municipal será buscada pela garantia dos insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem, bem como, pelo estabelecimento da relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária, os demais profissionais do magistério e as condições materiais da unidade escolar, segundo parâmetros definidos à vista das condições disponíveis e das peculiaridades do Município.

TÍTULO III
DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 7º. O Quadro do Magistério Público é integrado pelos cargos de provimento efetivo e em comissão, compreendendo as atividades do Magistério, designados pelo Código MAG, discriminados no Anexo I desta Lei.

§ 1º. São cargos de Provimento Efetivo os de Professor, de Supervisor e de Orientador Educacional.

§ 2º. São cargos de Provimento em Comissão os de Diretor de Estabelecimento de Ensino.

TÍTULO IV
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Guilherme

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM**

CAPÍTULO I

DOS CARGOS, CLASSES E NÍVEIS DA CARREIRA

Art. 8º. Os cargos de provimento efetivo do Quadro do Magistério Público compreenderão Classes, desdobradas em Níveis.

Art. 9º. O cargo de Professor compreende as seguintes Classes:

I - Classe A: Professor da Educação Infantil e das Séries iniciais do Ensino Fundamental, habilitados em nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena, ou formados por treinamento em serviços;

II - Classe B: Professor das áreas específicas das séries finais do Ensino Fundamental, habilitados em nível superior em curso de licenciatura de graduação plena com habilitação específica;

III - Classe C: Professor habilitado em nível superior em curso de licenciatura de graduação plena, com habilitação específica e curso de Mestrado;

IV - Classe D: Professor habilitado em nível superior em curso de licenciatura de graduação plena, com habilitação específica e cursos de Mestrado e Doutorado.

Art. 10. As Classes serão distribuídas em 5 (cinco) níveis, designados de I a V, e seus respectivos vencimentos se diferenciarão pelo equivalente a 10% (dez por cento) aplicáveis sobre o valor do vencimento inicial do nível imediatamente anterior.

Art. 11. Os Cargos de Suporte Pedagógico, compreendem os de Supervisor Educacional e de Orientador Educacional, de Classe Única, desdobradas em 5 (cinco) Níveis, designados de I a V, e seus respectivos vencimentos se diferenciarão pelo equivalente a 10% (dez por cento) aplicáveis sobre o valor do vencimento inicial do nível imediatamente anterior.

Art. 12. O ingresso nos cargos de Supervisor Educacional e de Orientador Educacional exige formação em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, garantida, neste caso, a base comum nacional.

Handwritten signature/initials

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM

Parágrafo único. Para o exercício profissional dos cargos descritos no *caput*, é exigido, como pré-requisito, a experiência docente mínima de 2 (dois) anos em qualquer nível ou sistema de ensino.

CAPÍTULO II

DAS FUNÇÕES DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

Art. 13. O ocupante do Cargo de Professor desempenha a função docente, que congrega as atividades de:

- I - participação da elaboração e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;
- II - elaboração e cumprimento do plano de trabalho segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- III - zelo pela aprendizagem dos alunos;
- IV - estabelecimento de estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- V - participação integral nos dias letivos e horas-aula estabelecidas e no planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional;
- VI - participação em outras funções correlatas ao cargo.

Art. 14. O ocupante do cargo de Supervisor Educacional desempenha as funções de supervisão e de orientação pedagógica, que congrega as atividades de:

- I - participação na elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;
- II - elaboração e cumprimento do plano de trabalho segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- III - coordenação do processo de planejamento, orientação e acompanhamento dos trabalhos pedagógicos desenvolvidos no estabelecimento de ensino;

Handwritten signature

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM

IV - colaboração com as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 15. O ocupante do Cargo de Orientador Educacional desempenha a função de orientação educacional, que congrega as atividades de:

I - participação da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;

II - elaboração e cumprimento do plano de trabalho segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

III - desenvolvimento de ações voltadas à integração dos alunos no processo educativo desenvolvido no estabelecimento de ensino;

IV - colaboração com as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 16. O ocupante do Cargo de Diretor, desempenha a função de administração escolar, que congrega as atividades de:

I - participação da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;

II - administração dos recursos materiais e financeiros do estabelecimento de ensino, segundo princípios e normas de gestão da rede municipal de ensino;

III - garantia do cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;

IV - coordenação e acompanhamento do trabalho dos diversos profissionais que atuam no estabelecimento de ensino;

V - conservação e melhoria das instalações físicas e dos equipamentos do estabelecimento de ensino;

VI - desenvolvimento de ações de articulação com a Secretaria Municipal de Educação e de articulação da escola com a Família e com a comunidade.

CAPÍTULO III

DO INGRESSO NA CARREIRA DO MAGISTÉRIO



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM**

**SEÇÃO I
DO CONCURSO PÚBLICO**

Art. 17. Os cargos de provimento efetivo do Magistério Público Municipal são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos nesta Lei, na Lei Orgânica do Município e na Constituição Federal.

Art. 19. O ingresso na carreira do Magistério Público dar-se-á por concurso público de provas ou de provas e títulos, ocorrendo sempre no Nível I de cada Classe.

§ 1°. O concurso público de que trata o caput deste artigo será realizado de acordo com as normas constantes em Edital, baixado pelo Prefeito Municipal e publicado em jornal de circulação estadual.

§ 2°. O prazo de validade do concurso público será de 2 (dois) anos, prorrogável, por apenas uma vez, por igual período.

§ 3°. Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

Art. 20. Constituem requisitos para a inscrição no concurso público de que trata o artigo anterior:

- I - nacionalidade brasileira;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - a habilitação profissional exigida para o cargo;
- V - a idade mínima de dezoito anos.

Parágrafo único. Para a inscrição no concurso público para cargos de Magistério, exige-se como habilitação mínima:

- I - para o cargo de Professor Classe A, habilitação em nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena, ou formados por treinamento em serviços;
- II - para o cargo de Professor Classe B, habilitação em nível superior em curso de licenciatura de graduação plena com habilitação específica;

Escrit.

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM**

III - para o cargo de Professor Classe C, habilitação em nível superior em curso de licenciatura de graduação plena, com habilitação específica e curso de Mestrado;

IV - para o cargo de Professor Classe D, habilitação em nível superior em curso de licenciatura de graduação plena, com habilitação específica e cursos de Mestrado e Doutorado;

V - para os cargos de Supervisor Educacional e de Orientador Educacional, habilitação em curso de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, garantida, neste caso, a base comum nacional, além da experiência docente mínima de 2 (dois) anos em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado.

Art. 21. A investidura de profissional do Magistério para os cargos de provimento em Comissão de Diretor de Estabelecimento de Ensino, exige habilitação em curso de graduação em administração escolar ou pedagogia e ainda, na forma de pós-graduação, garantida, neste caso, a base comum nacional, além da experiência docente mínima de 2 (dois) anos em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado.

SEÇÃO II

DA NOMEAÇÃO, DESIGNAÇÃO E EXERCÍCIO

Art. 21. A nomeação para os cargos de provimento efetivo do Quadro do Magistério compete ao Chefe do Poder Executivo Municipal ou a autoridade delegada, observada a ordem de classificação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único. É permitida a acumulação de dois cargos de Professor ou de um cargo de professor com um cargo técnico, havendo compatibilidade de horários.

Art. 22. Os profissionais do Magistério Público, uma vez nomeados, serão lotados na Secretaria Municipal de Educação.

Art. 23. Compete ao Prefeito Municipal designar o profissional do Magistério Público para o estabelecimento de ensino ou órgão municipal de educação em que exercerá suas funções.

C. C. A.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM

Parágrafo único. A designação poderá ser alterada por necessidade do serviço ou a pedido, devendo ocorrer no período de recesso escolar do final do ano, exceto em casos de interesse da Rede Municipal de Ensino.

Art. 24. É de 30 (trinta) dias o prazo para o profissional do Magistério Público entrar em exercício, contados a partir da data da sua nomeação.

Parágrafo único. O profissional do Magistério, ao entrar em exercício, ficará sujeito ao estágio probatório, por um período de 03 (três) anos, durante o qual serão avaliadas sua capacidade e aptidão para o desempenho do cargo.

Art. 25. A nomeação para os cargos de provimento em comissão do Quadro do Magistério, de Diretor de Estabelecimento de Ensino, compete ao Chefe do Poder Executivo Municipal ou a autoridade delegada, observada a habilitação mínima exigida.

CAPÍTULO IV
DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 26. A jornada básica do trabalho do ocupante do cargo de Professor é de 25 (vinte e cinco) horas semanais, assim distribuídas:

- a) 20 (vinte) horas-aula, dedicada à atividade pedagógica direta com os alunos;
- b) 5 (cinco) horas de atividade, das quais 3 (três) serão prestadas no estabelecimento de ensino e 2 (duas) em local de livre escolha pelo docente.

§ 1º. As horas-aula são aquelas dedicadas à atividade pedagógica direta com os alunos.

§ 2º. As horas de atividade prestadas no estabelecimento de ensino serão destinadas ao atendimento aos pais dos alunos e aos momentos de trabalho coletivo com reuniões, estudos, e outras atividades voltadas à implementação da proposta pedagógica da escola.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM

& 3º. As horas de atividade prestadas em local de livre escolha pelo docente serão destinadas à preparação de aulas e à correção dos trabalhos dos alunos.

Art. 27. Para atender necessidades da rede de ensino Municipal, os Professores poderão exercer jornada suplementar de trabalho, num limite de 40 (quarenta) horas semanais, constituída de 32 (trinta e duas) horas-aula e 8 (oito) horas de atividades, sendo 6 (seis) prestadas no estabelecimento de ensino e 2 (duas) em local de livre escolha pelo docente.

Art. 28. A jornada básica de trabalho dos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de Supervisor e Orientador Educacional será de 25 (vinte e cinco) horas semanais.

Parágrafo único. Segundo as necessidades da rede de ensino Municipal e as especialidades do estabelecimento de ensino em que o profissional exercer suas funções, os ocupantes dos cargos referidos neste artigo poderão exercer a jornada suplementar de trabalho, integralizando 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 29. A jornada de trabalho do ocupante de cargo de Diretor de Estabelecimento de Ensino é de 40 (quarenta) horas semanais.

CAPÍTULO V

DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 30. A progressão na carreira do Magistério Público Municipal é baseada, exclusivamente, na titulação ou habilitação e na avaliação do desempenho profissional, e poderá ocorrer:

I - horizontalmente, de um nível para outro imediatamente superior, dentro da mesma Classe, pelo cumprimento do interstício de 5 (cinco) anos de efetivo exercício do Magistério, no nível em que se encontra enquadrado, e mediante avaliação de desempenho;

II - verticalmente, de Professor Polivalente ou da Classe A para a Classe B, da Classe B para a Classe C, ou da Classe C para a Classe D, pela capacitação profissional, independente do interstício temporal.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM

Art. 31. A contagem do interstício, para fins da progressão horizontal, será interrompida quando o Profissional do Magistério encontrar-se:

- I - afastado para prestar serviço em órgão da União, do Distrito Federal, de Estado ou de outro Município;
- II - afastado para prestar serviço em outro órgão da administração municipal;
- III - afastado para prestar serviço na Secretaria Municipal de Educação, desempenhando atividades não correlatas às do Magistério;
- IV - licenciado para tratamento de saúde, por um período superior a 06 (seis) meses;
- V - licenciado para desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;
- VI - licenciado para desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão.

Art. 32. A avaliação de desempenho profissional obedecerá a critérios e parâmetros voltados ao incentivo da:

- I - dedicação ao cargo da rede de ensino municipal;
- II - melhoria qualitativa do exercício profissional e da educação pública municipal.

Parágrafo único. A definição dos critérios e parâmetros a que se refere o caput deste artigo, bem como dos procedimentos a serem adotados no processo avaliatório, far-se-á em regulamentação própria, deverá ser feita no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da publicação desta Lei.

Art. 33. Não fará jus à progressão horizontal o profissional do magistério que houver, no período a ser computado, recebido advertência escrita ou sofrido pena disciplinar de suspensão.

Art. 34. A progressão vertical far-se-á, automaticamente, para o nível inicial da Classe C ou da Classe D, dispensados quaisquer interstícios, uma vez apresentado o diploma ou certificado de

Handwritten signature

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM**

conclusão do Mestrado ou do Doutorado, respectivamente, à Secretaria Municipal de Educação.

**CAPÍTULO VI
DA REMUNERAÇÃO**

Art. 35. A remuneração dos profissionais do magistério compreende o salário ou vencimento e as vantagens pecuniárias, nos termos da legislação vigente.

Art. 36. Os valores dos salários dos profissionais do magistério, para a jornada básica de trabalho são os estabelecidos na Tabela de Vencimentos do Quadro Efetivo do Magistério, constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 37. Constituem vantagens pecuniárias para os profissionais do magistério, além daquelas atribuídas aos demais Servidores Públicos Municipais constantes do Estatuto dos Servidores:

I - gratificação de incentivo à titulação;

II - gratificação de atividade especial.

Art. 38. A gratificação de incentivo a titulação é devida ao profissional do Magistério que obtenha o grau de especialista, em curso de pós-graduação com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas à razão de 20% (vinte por cento) do valor do salário da Classe e do Nível que estiver enquadrado, e não é cumulativa.

Art. 39. Constitui condição para que o profissional do magistério tenha direito a gratificação de incentivo a titulação:

I - a adequação do curso de pós-graduação à sua área de atuação na rede municipal de ensino;

II - a comprovação junto à Secretaria Municipal de Educação, do título, através do Diploma obtido em instituição devidamente credenciada nos termos da legislação educacional vigente.

Art. 40. A gratificação de atividade especial é devida ao ocupante de cargo do Magistério Público Municipal pelo exercício de atribuições excedentes ao seu cargo.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM

TÍTULO V
DOS DIREITOS
CAPÍTULO I
DAS FÉRIAS

Art. 41. Fica garantido aos profissionais do magistério o direito ao gozo de férias anuais por 30 dias.

§ 1º. Os ocupantes do cargo de magistério em efetivo exercício da docência gozarão férias durante o recesso escolar.

§ 2º. Os ocupantes dos cargos de Diretor e Diretor Adjunto de estabelecimento de ensino poderão gozar férias durante o período letivo, obedecendo cronograma estabelecido pela Secretaria de Educação.

§ 3º. Os dias do recesso escolar que excederem as férias dos profissionais do magistério serão destinados à horas de atividades para preparação e avaliação do trabalho didático, reuniões pedagógicas ou aperfeiçoamento profissional.

§ 4º. É vedada a acumulação de férias anuais, salvo imperiosa necessidade do serviço e por no máximo um período.

Art. 42. Por ocasião das férias, independente de solicitação, será pago ao profissional do magistério um adicional correspondente a um terço de sua remuneração.

CAPÍTULO II
DA CEDÊNCIA

Art. 43. Cedência é o ato através do qual o Chefe do Poder Executivo Municipal coloca o profissional do magistério à disposição de órgão ou entidade da União, dos Estados, do Distrito Federal, em entidade ou outro órgão do Município, fora do âmbito da Secretaria de Educação, nas seguintes hipóteses:

- I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II - para o desempenho de atividades correlatas às do Magistério.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM

§ 1º. Consideram-se como atividades correlatas as do Magistério as de capacitação de docentes, de estudos e pesquisas educacionais e de administração de sistemas de ensino.

§ 2º. Em qualquer das hipóteses previstas nos incisos deste artigo, o ônus da remuneração do profissional do Magistério será de responsabilidade do órgão ou entidade que solicitou a cedência.

§ 3º. A cedência far-se-á por tempo determinado mediante Portaria do Prefeito Municipal ou autoridade delegada, podendo ser renovada.

Art. 44. A cedência anula a designação do profissional do Magistério para o estabelecimento de ensino ou órgão municipal de educação em que exercia suas funções, ficando mantida sua lotação na Secretaria Municipal de Educação.

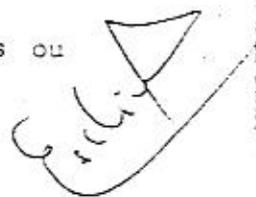
Art. 45. Ao término do prazo de cedência o Prefeito Municipal fará nova designação do profissional do Magistério para o órgão municipal de educação ou para estabelecimento de ensino municipal em que haja vaga ou necessidade.

CAPÍTULO III
DAS LICENÇAS

Art. 46. Além das licenças previstas no Estatuto dos Servidores, poderá ser concedida ao profissional do magistério, licença para freqüentar cursos de formação profissional, congressos, simpósios e demais encontros técnicos ou científicos relacionados à sua área de atuação na rede de ensino municipal.

Art. 47. A licença mencionada no artigo anterior dependerá de autorização da Secretaria de Educação, que atenderá, principalmente, a conveniência da rede de ensino municipal e poderá ser concedida:

- I - para congressos e simpósios e demais encontros técnicos ou científicos, por no máximo, quinze dias;
- II - para cursos de mestrado, por no máximo, dois anos;
- III - para cursos de doutorado, por no máximo, três anos.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM

Parágrafo único. A licença só será concedida quando houver relação do curso com a área de atuação do profissional do magistério na rede municipal de ensino, priorizando-se as áreas em que houver maior carência de profissionais habilitados ou menor índice de qualificação.

Art. 48. A concessão da licença para frequentar cursos de formação importa na obrigatoriedade do profissional, ao seu retorno, de permanecer no magistério público municipal por, no mínimo, tempo igual ao da licença, sob pena de ressarcimento das despesas efetuadas.

Parágrafo único. Qualquer outra licença, exceto aquela para tratamento de saúde e licença gestante, somente será concedida após o decurso, no mínimo, do tempo referido no *caput* deste artigo.

Art. 49. A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do profissional do magistério de suas funções, sem prejuízo de sua remuneração, assegurada a efetividade para todos os efeitos da carreira.

TÍTULO VI
DOS DIREITOS

Art. 50. São direitos dos profissionais do magistério:

- I - Remuneração de acordo com a titulação e regime de trabalho, conforme estabelecido nesta lei, independentemente do nível, série ou ciclo e modalidade de ensino em que atuem;
- II - Escolher e aplicar os processo didáticos e as formas de avaliação de aprendizagem, observadas as diretrizes da rede de ensino;
- III - Disposição, no ambiente de trabalho, de instalações e materiais didáticos suficientes e adequados ao desempenho de suas funções;
- IV - Participar da elaboração do projeto pedagógico da escola;

Handwritten signature

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM**

- V - Ter assegurado a oportunidade de frequentar cursos de formação, atualização e especialização profissional, a serem regulamentados pela Secretaria de Educação;
- VI - Progresso funcional baseado no tempo de serviço, na avaliação de desempenho e na capacitação.

**TÍTULO VII
DOS DEVERES**

Art. 51. O profissional do magistério tem o dever de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta adequada à dignidade profissional em razão do que deverá cumprir os deveres constantes no Estatuto do Servidor e ao seguinte:

- I - conhecer e respeitar esta lei;
- II - preservar os princípios, idéias e fins da educação nacional;
- III - utilizar processos didático-pedagógicos acompanhando o processo científico da educação e sugerir medidas para aperfeiçoamento dos serviços educacionais;
- IV - elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- V - frequentar cursos planejados pela Secretaria de Educação destinados à formação, atualização ou aperfeiçoamento;
- VI - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando as tarefas com eficiência, zelo e presteza;
- VIII - manifestar-se solidário, cooperando com a comunidade escolar da localidade, sempre que a situação exigir;
- IX - comunicar a autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento na sua área de atuação ou as autoridades superiores no caso de aquela não considerar a comunicação;
- X - ministrar os dias letivos e horas-aula além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- XI - zelar pela conservação do patrimônio municipal confiados à sua guarda e zelo;

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM

XII - zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela dignidade da classe;

XIII - guardar sigilo profissional;

XIV - zelar pela aprendizagem dos alunos;

XV - colaborar no desenvolvimento de estratégia de recuperação para os alunos de menor rendimento;

XVI - colaborar com as atividades de articulação entre escola, família e comunidade.

Art. 52. Os ocupantes de cargos de comissão de Diretor e Diretor Adjunto desempenham a função de direção de estabelecimento de ensino, com os deveres contidos no Estatuto do Servidor e as seguintes obrigações:

I - participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;

II - administrar os recursos materiais e financeiros do estabelecimento de ensino, segundo princípios e normas da gestão democrática, definidos na regulamentação da rede de ensino municipal;

III - zelar pelo cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidos;

IV - coordenar e acompanhar o trabalho dos diversos profissionais que atuam no estabelecimento de ensino;

V - zelar pela conservação e melhoria das instalações físicas e dos equipamentos do estabelecimento de ensino;

VI - desenvolver ações de articulação com a Secretaria de Educação;

VII - Coordenar as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Parágrafo único. Os ocupantes de cargo de Comissão de Diretor e Diretor Adjunto devem comparecer a todos os eventos, reuniões e encontros agendados no interesse das unidades escolares, sob pena de registro em suas fichas funcionais ou desconto do vencimento.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM

Art. 53. Em caso de não cumprimento de qualquer dos deveres, aplicam-se ao profissional do Magistério as normas relativas ao processo administrativo disciplinar e as penalidades previstas no Estatuto do Servidor.

TÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 54. Fica instituída na Secretaria Municipal de Educação, uma Comissão Permanente da Carreira do Magistério, a qual caberá:

- I - prestar assessoramento ao Secretário da Educação na elaboração das normas complementares a esta Lei;
- II - acompanhar e avaliar a execução dos dispositivos desta Lei, propondo as alterações que se fizerem necessárias ao melhor alcance das suas finalidades.

Parágrafo único. O Prefeito Municipal, por Decreto, especificará a composição, as atribuições e a forma de funcionamento da Comissão, observada a participação, entre os seus membros, de representantes dos profissionais do Magistério.

Art. 56. Poderá haver contratação de profissionais do Magistério, por excepcional interesse público e por prazo determinado, na forma do Estatuto do Servidor.

TÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 57. O aproveitamento e o enquadramento dos atuais integrantes do Quadro do Magistério, efetivos, estáveis ou em estágio probatório, far-se-á observando-se os critérios de habilitação, titulação e tempo de serviço.

§ 1º. O ocupante do cargo de Professor Polivalente com habilitação em nível superior em curso de licenciatura de graduação plena ou formado por treinamento em serviço passará a ocupar o cargo de Professor Classe A.

Cartão

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM

§ 2º. O ocupante do cargo de Professor de áreas específicas, com habilitação em nível superior em curso de licenciatura de graduação plena passará a ocupar o Cargo de Professor Classe B.

§ 3º. O ocupante de Cargo de Professor habilitado em nível superior em curso de licenciatura de graduação plena, com habilitação específica e curso de Mestrado, passará a ocupar o Cargo de Professor Classe C.

§ 4º. O ocupante de Cargo de Professor habilitado em nível superior em curso de licenciatura de graduação plena, com habilitação específica e cursos de Mestrado e Doutorado, passará a ocupar o Cargo de Professor Classe D.

§ 5º. O ocupante de cargo de Supervisor Educacional e de Orientador Educacional, com formação em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação passará a ocupar o cargo de Supervisor Educacional ou de Orientador Educacional, em Classe única.

Art. 58. O profissional do Magistério será posicionado nos níveis da classe relativa a sua habilitação conforme o seu tempo de serviço na rede municipal de ensino:

I - até 5 (cinco) anos, no nível I;

II - acima de 5 (cinco) anos e até 10 (dez) anos, no nível II;

III - acima de 10 (dez) anos e até 15 (quinze) anos, no nível III;

IV - acima de 15 (quinze) anos e até 20 (vinte) anos, no nível IV;

V - acima de 20 (vinte) anos e até 25 (vinte e cinco) anos, no nível V.

Art. 59. O ocupante de cargo de Professor Polivalente com habilitação em nível médio, na modalidade normal ou equivalente e sem a qualificação ou habilitação exigida para o exercício da docência no ensino fundamental comporá o Quadro Especial, e poderá requerer o aproveitamento até o final da Década da Educação.

Art. 60. O integrante do Quadro Especial que não obtiver a habilitação exigida e não requerer o aproveitamento até o final da Década da Educação, somente poderá fazê-lo por aprovação em concurso público.

Carli

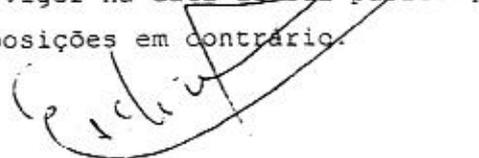
**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM**

Art. 61. Os valores dos salários a serem percebidos pelos integrantes do Quadro Especial, para a jornada básica de trabalho são os constantes do Anexo Único, o equivalente ao valor estabelecido para o Nível I da Classe A, sem direito a qualquer forma de progressão.

Art. 62. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão a conta dos recursos orçamentários próprios do Município.

Art. 63. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 64. Revogam-se as disposições em contrário.


EUCLIDES SÉRGIO COSTA DE LIMA
PREFEITO

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM**

ANEXO ÚNICO
QUADRO DO MAGISTÉRIO

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

CARGO	SÍMBOLO	QUANTIDADE	REMUNERAÇÃO				
			NÍVEL I	NÍVEL II	NÍVEL III	NÍVEL IV	NÍVEL V
Professor Classe A	MAG-I		525,00	577,50	635,25	698,77	768,63
Professor Classe B	MAG-II		585,00	643,50	707,85	778,64	856,50
Professor Classe C	MAG-III		650,00	715,00	786,50	865,13	951,67
Professor Classe D	MAG-IV		713,00	786,50	865,15	951,67	1.046,83
Supervisor Educacional	MAG-5		600,00	660,00	726,00	798,60	878,46
Orientador Educacional	MAG-6		600,00	660,00	726,00	798,60	878,46

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

CARGO	SÍMBOLO	QUANTIDADE	REMUNERAÇÃO				
			Até 150 alunos	De 151 a 300 alunos	De 301 a 450 alunos	De 401 a 600 alunos	Acima de 601 alunos
Diretor de Estabelecimento de Ensino	MAG D		600,00	660,00	726,00	798,60	878,46
Diretor Adjunto	MAG E		525,00	577,50	635,25	698,77	768,65

QUADRO ESPECIAL

Euclides

CARGO	SÍMBOLO	QUANTIDADE	REMUNERAÇÃO
Professor Polivalente	MAG-400		525,00



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM
CHEFIA DE GABINETE

PREFEITO
EUCLIDES SERGIO COSTA DE LIMA

VICE-PREFEITO
JOSE BENTO BATISTA

CHEFE DE GABINETE
MARCIA DOS SANTOS COUTO DORNELLES

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO
GILSON GOMES DE FRANÇA

ELABORAÇÃO
LUIZ CARLOS DE LIMA

TIRAGEM - 20 EXEMPLARES
DISTRIBUIÇÃO GRATUITA